



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 11 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.034

Recurso nº: 61.351 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ

Recorrida: DRF EM TAUBATÉ (SP)

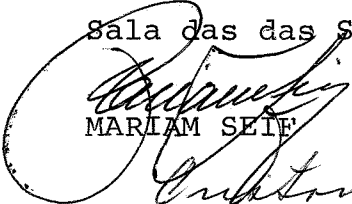
IRF - Cabe a exigência reflexa do imposto de renda na fonte, quando no processo matriz ficou caracterizada cobrança original em parte.

Recurso provido em parte.

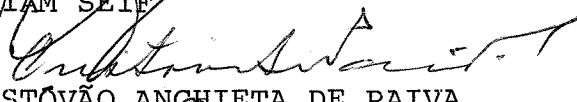
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 490.946.489 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves de Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13882/000.172/89-42

RECURSO Nº: 61.351

ACORDÃO Nº: 101-82.034

RECORRENTE: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ

R E L A T Ó R I O

Pelo Processo nº 13882/000.170/89-17, que transitou por este Conselho e Câmara sob o Recurso nº 98.041, a Administração Tributária promoveu contra Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1986 incidente sobre lucro correspondente a receitas omitidos e glosa de despesas.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o auto de infração de fls. 11, que foi cientificado à parte em 21/11/89.

Impugnando (fls. 13), em 14 de dezembro, a parte salienta o caráter decorrencial do presente feito em face do matriz, igualmente impugnado.

Informação fiscal às fls. 11, pela manutenção da exigência.

A autoridade singular (fls. 23) julga parcialmente procedente a exigência reflexa, em harmonia com o decidido no matriz.

Intimada em 30/07/90 (fls. 26), a parte recorre em

[Assinaturas manuscritas]

Acórdão nº 101-82.034

23 de agosto (fls. 27), lembrando o recurso interposto no matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, relator

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que tributa à alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica, tal como se apurou no processo matriz, que foi contestado.

Ocorre, porém, que o Acórdão nº 101-81.972, desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 490.946.489, por nela não ver passivo fictício.

Como, em conformidade com tranqüila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência aqui de circunstâncias que invalidem esse princípio, dou provimento parcial ao presente recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 490.946.489.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR